ACÓRDÃO - AC02 - 84/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/20157/2017
PROTOCOLO	: 1847467
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO / ATA DE REGISTRO DE PREÇO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA
JURISDICIONADO	: MARCELO DE ARAUJO ASCOLI
INTERESSADOS	: 1. COMERCIAL CENTERMAIS LTDA EPP; 2. R.R. NOGUEIRA SOLUÇÕES EM NEGÓCIOS LTDA - ME
ADVOGADO	: LUIZ CLAUDIO NETO PALERMO – OAB/MS 17.139
VALOR	: R$ 450.643,03
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSUMO E DE CONSTRUÇÃO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – PARECER JURÍDICO – ATO DISCRICIONÁRIO DO PARECERISTA – PESQUISA DE PREÇOS – 2 COTAÇÕES DE PREÇOS – ANÁLISE DO CASO CONCRETO – REGISTRO DE PREÇOS PRATICADOS NO MERCADO – FINALIDADE ATINGIDA – INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS DE EVENTUAL PREJUÍZO – ATENDIMENTO AS NORMAS LEGAIS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Não há na legislação previsão acerca de formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, por se tratar de ato discricionário, razão pela qual a alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para concluir pela inobservância dos critérios formais atinentes ao processo licitatório.

2. A finalidade primeira da pesquisa de preços é nortear a Administração quanto àqueles praticados no mercado; porém, também não há na legislação descrição quanto às formalidades na sua realização. Desse modo, embora existam somente 2 (duas) cotações de preços no processo, devem ser consideradas as particularidades do caso em concreto (art. 22 da LINDB), dentre as quais, as propostas vencedoras registradas sob uma média de preços correspondentes à realidade e a inexistência de elementos de eventual prejuízo sofrido, que sustentam a conclusão pelo atendimento da finalidade da pesquisa.

3. Verificado o atendimento às regras da Lei Federal nº 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, o procedimento licitatório que deu origem a ata de registro de preços é declarado regular, com ressalva, pelo fato apontado que não o viciou a ponto de torná-lo irregular, a qual conduz à recomendação.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 4ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 24 a 27 de abril de 2023, ACORDAM os Senhores

Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, declarar a **regularidade com ressalva** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 050/2017 que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 49/2017 (1ª fase), realizado pelo **Município de Sidrolândia/MS**, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS; e pela **recomendação** ao atual responsável que tome as providências cabíveis quanto as impropriedades apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial nº 050/2017, que deu origem à Ata de Registro de Preços nº 049/2017, formalizada pelo Município de Sidrolândia/MS, objetivando registro de preços para aquisição de aquisição de material de consumo e material de construção para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Sidrolândia e suas Secretarias.

Nesta fase processual, objetiva-se analisar a regularidade do procedimento licitatório e a formalização do Pregão Presencial e da Ata de Registro de Preços (1ª fase).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo emitiu Análise ANA – 48091/2017, apontando insuficiência da pesquisa de mercado.

O gestor foi intimado e em sua defesa limitou-se a afirmar que estava encaminhando documentos em anexo, sem pontuar objetivamente os temas suscitados.

Os autos retornaram à Inspetoria que em reanálise ANA-6ICE-63494/2017, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório.

No mesmo sentido, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 6566/2020, opinou pela irregularidade da reportada fase em julgamento, sob a idêntica argumentação levantada pela equipe técnica.

Após intimação e resposta do gestor, a Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, em análise conclusiva, ANA-DFLCP-7412/2020, concluiu pela irregularidade do pregão presencial e da ata de registro de preços.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer PAR-2ªPRC -13094/2020, opinando pela irregularidade do procedimento licitatório e pela aplicação de multa.

Quanto a irregularidade pela emissão de parecer jurídico pro forma, o Sr. Luiz Claudio Neto Palermo (Procurador do município), em resposta à intimação, peça 53, alegou, em síntese, que os pareceres jurídicos cumpriram integralmente com o assessoramento jurídico, vez que observaram as recomendações da Lei nº 8.666/1993, Lei nº 10.520/2002 e exigências recomendadas pela Resolução – TCE/MS nº 54/2016.

Por sua vez, o Sr. Ademilson Teixeira de Matos, pregoeiro, quando intimado sobre a fragilidade na pesquisa de preços e a ausência de esclarecimento sobre erros nas cotações, alegou que não poderia voltar para a etapa de levantamento de preços e cotações, sem prejuízo do atendimento das necessidades da população local, haja visto tratar-se de material de expediente necessário para que fosse possível o desenvolvimento dos trabalhos das secretarias, em especial a Secretaria de Saúde

Por fim, a Divisão de Fiscalização em análise, ANA-DFLCP-693/2023, concluiu pela irregularidade do procedimento licitatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade do procedimento licitatório.

Verifica-se que o Pregão Presencial foi instruído com justificativa pra contratação (peça 2); pesquisa de mercado (peças 3); termo de referência (peça 4); autorização pra licitar (peça 5); designação de pregoeiro e equipe (peça 6); minuta do edital e seus anexos (peça 7); parecer jurídico ou técnico (peça 8); edital e anexos (peça 9); comprovante de publicação do edital (peça 10); habilitação dos licitantes (peça 11); propostas e documentos (peça 12); ata de deliberação (peça 13); adjudicação e homologação (peça 14); ata de registro de preço (peça 16); comprovante de publicação da ata (peça 17); e demais documentos (peças 18 a 21).

Foi relatado pelo MPC a emissão de parecer jurídico pró forma, emitido pela Procuradora do Município.

A Lei n.º 8.666/93 dispõe em seu artigo 38, inciso VI, apenas que ao procedimento licitatório devem ser juntados, dentre eles, *"pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade".*

Note-se, pois, que não há na legislação de regência quaisquer formalidades a serem adotadas quando da elaboração do Parecer Jurídico, sendo, portanto, um ato discricionário do parecerista responsável.

Portanto, a alegação de parecer *pro forma*, por si só, não é suficiente para comprovar que o parecerista deixou de observar os critérios formais atinentes ao processo licitatório, pelo contrário, este preencheu todos os requisitos necessários à sua regularidade.

Foram apontadas também, a fragilidade da pesquisa de preços, feita a partir de orçamentos fornecidos por apenas duas empresas, resultando na ausência de parâmetros confiáveis para a apuração do real preço de referência, ausência de esclarecimento sobre erros encontrados nas cotações, e desorganização da documentação referente a pesquisa de mercado.

Em que pese os ditos posicionamentos, entendo que os mesmos não prosperam.

Como é sabido, não há na legislação qualquer descrição quanto à formalidade que uma pesquisa de mercado deve possuir. Por isso, tem-se a necessidade de valorar o caso em concreto com a forma que eventualmente seja a adequada àquela determinada licitação, partindo, sempre, do pressuposto que a sua finalidade primeira é nortear a administração quanto aos preços praticados.

No caso dos autos, embora realmente exista somente 2 cotações de preços, as propostas vencedoras foram registradas sob uma média de preço que normalmente se pratica.

Assim, a Administração não se valeu da suposta cotação irregular para majorar a média de preços dos bens licitados.

Diante disso, inexistindo no processo quaisquer elementos que apontem para eventual prejuízo sofrido pela administração, entendo que a pesquisa de mercado realizada atendeu as finalidades que dela se esperam, bem como as particularidades do caso em concreto (art. 22, da LINDB), tendo em vista, especialmente, que os preços praticados correspondem à realidade fática.

Diante de tais ponderações e considerando o atendimento às regras da Lei Federal nº 8.666/93 e às normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas, deve o procedimento ser declarado regular com ressalva, visto que o fato não viciou o procedimento licitatório a ponto de torná-lo irregular.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b", do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias e do Ministério Público de Contas, **VOTO** pela:

I – Declaração de **REGULARIDADE COM RESSALVA** do Procedimento Licitatório realizado na modalidade Pregão Presencial nº 050/2017 que deu origem a Ata de Registro de Preços nº 49/2017 (1ª fase), realizado pelo Município de Sidrolândia/MS, CNPJ: 03.501.574/0001-31, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, I, do RITCE/MS;

II - Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual responsável que tome as providências cabíveis quanto as impropriedades apontadas, de modo a prevenir a ocorrência de futuras irregularidades, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n.º 160/2012;

III – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento ao interessado, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento licitatório que deu origem à ata de registro de preços, com recomendação ao atual responsável.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Célio Lima de Oliveira.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de abril de 2023.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator